



LEI Nº 1063/17, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº 121117
DATA: 10 / 11 / 2017
HORAS: às 12:00
<i>João Valcilete Neves</i>
Fca. Valcilete Neves ASSISTENTE DE PROTOCOLO

Altera disposições da Lei Municipal nº 751/2013 instituidora do Escritório Regional do Município de Tianguá em Fortaleza, modifica a nomenclatura e simbologia do cargo, bem como, subsídio, e dá outras providências, etc.

O **PREFEITO municipal de Tianguá- Ceará**, Luiz Menezes de Lima, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei Orgânica do Município, etc. A Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alteradas as disposições do caput e incisos do artigo 2º. da Lei n. 751/2013, além de acrescidos dispositivos, que passam a ter a seguinte redação e composição:

Art. 2º. O escritório regional do município de Tianguá em Fortaleza terá de acordo com os ocupantes dos cargos em comissão que o compõem, as seguintes competências e atribuições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por parte de seus auxiliares administrativos sob a coordenação do Articulador e Assessor Regional (com alteração do inciso I do artigo 3º):

I – Atuar em apoio ao Articulador e Assessor Regional para fins de colaborar na Coordenação e participação, e representação do daquele em favor do Município de Tianguá em nível e Estado do Ceará, e até fora dele, e excepcionalmente, e mediante requisição, com atuação na cidade e comarca de Tianguá, além de coordenar e articular a participação dos demais assessores/prefeito e secretários municipais em Fortaleza;

II – Protocolizar e acompanhar os processos administrativos e até judiciais nos diversos órgãos do Estado do Ceará, tribunais administrativos e judiciários, inclusive, a serviço do articulador e assessor regional, no acompanhamento de processos diversos e feitos de requisitórios, além de outros de interesse do município;

Inciso III – REVOGADO.

IV – Outras atribuições que sejam necessárias para o melhor desempenho do órgão;



PARÁGRAFO SEGUNDO: Por parte de seu Articulador e Assessor Regional, com a nova denominação dada ao cargo diante da alteração do inciso I do artigo 3º. da Lei nº 751/2013:

I – Representar, inclusive, administrativa e judicialmente o município de Tianguá com a apresentação/habilitação de advogado ou mesmo atuando como advogado e/ou preposto do município de Tianguá, em feitos e processos judiciais e/ou administrativos de interesse da administração municipal e suas diversas secretarias, ou nos quais se faça necessária a representação e defesa de seus direitos.

II – A contar da nomeação dos demais cargos previstos na lei, e instalado fisicamente o escritório regional na cidade de Fortaleza, fazer funcionar, administrar e coordenar a atuação dos auxiliares administrativos que compõem a estrutura deste equipamento regional sediado em Fortaleza, nas suas respectivas atribuições;

III – Atuar de forma administrativa, e quando necessário fazer representação jurídica, na defesa dos interesses do município e representação do mesmo em audiências diversas junto ao Ministério Público do Estado do Ceará, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará setor de precatórios, inclusive, na esfera específica da saúde existente na estrutura do MPE - Ministério Público Estadual, Ministério Público de Contas (TCE), Ministério Público de Contas (TCM), e respectivos tribunais administrativos (TCM, TCE e TCU), bem como perante a APRECE.

IV – Atuar até mesmo e de forma eventual, como advogado do Município de Tianguá, na condição de seu assessor jurídico, e sendo este cargo só possível de preenchimento por advogado inscrito na OAB – CE, conforme alteração do inciso I do artigo 3º. da lei n. 751/2013;

V – Solicitar as devidas condições de trabalho para o efetivo funcionamento do escritório regional de Tianguá na cidade de Fortaleza.”

VI – Reportar-se de forma direta e constante a Procuradoria do município, Chefia de Gabinete, e/ou Prefeito Municipal.

Art. 3º. – O artigo 3º, e seu inciso I, Lei nº 751/2013, passa a ter a seguinte redação: “ART. 3º. Para funcionamento do Escritório Regional do Município de Tianguá em Fortaleza, ficam criados os cargos com nomenclatura, simbologia e valores constantes a seguir e no ANEXO ÚNICO, parte integrante desta lei.

I – 01 (um) cargo de **ARTICULADOR e ASSESSOR REGIONAL**, comissionado de livre nomeação e exoneração pelo Executivo Municipal, de **Articulador e Assessor Especial Regional – simbologia AAER I**, a ser preenchido por cidadão brasileiro, detentor de diploma de nível superior no curso de direito, e regular inscrição junto a OAB – Ceará, sediado na cidade de Fortaleza, com a remuneração em forma de subsídio único e indivisível mensal de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, sem direito ao pagamento de diárias no âmbito geográfico do Estado do Ceará, só passivo de indenização de diárias e despesas com deslocamentos para fora do Estado do Ceará, restando alterado neste tópico, a previsão contida no ANEXO ÚNICO da Lei nº 751/2013, as condições atribuídas ali ao **ARTICULADOR DO ESCRITÓRIO**



REGIONAL, com denominação por força desta LEI, de ARTICULADOR E ASSESSOR REGIONAL em Fortaleza.

INCISO II – Dentre os cargos comissionados restará um alterado como **Assessor Encarregado** do Escritório de Articulação e Assessoria Regional de Tianguá em Fortaleza, com remuneração diferenciada no valor mensal de **R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, mantidos os demais cargos de assessorias de menor porte no valor instituído na **Lei Municipal nº 751/2013** e seus anexos.

Parágrafo único: o cargo de **Assessor Encarregado** do Escritório de Articulação e Assessoria Regional terá **símbolo EAAR I**, de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, e com subordinação direta ao **Articulador e Assessor Regional** de Tianguá em Fortaleza.

Art. 4º. O articulador e assessor regional poderá atuar nas situações para as quais seja convocado pelo município em Tianguá, com trato e vinculação direta junto a Procuradoria Geral do Município e Chefia de Gabinete, sem prejuízo de suporte as demais secretarias municipais em Tianguá e Fortaleza, e até mesmo em outra cidade do estado, e deverá representar a administração municipal de Tianguá por meio de sua Portaria, e quando exigida, procuração particular OUTORGADA pelo município/secretaria, assinada pelo Chefe do Executivo Municipal em favor do já referido Articulador e Assessor.

Art. 5º. O funcionamento e atuação do articulador e assessor regional como previsto na lei municipal nº 751/2013, e aqui alterada e ampliada, independe de já estar ou não instalado fisicamente o escritório regional na cidade de Fortaleza, bem como, de livre atuação onde se apresentar na representação do município.

Art. 6º. O articulador e assessor regional só fará jus ao pagamento de diárias na mesma proporção de valor das diárias pagas aos secretários municipais, e demais despesas (passagens) para os casos de deslocamentos para fora do Estado do Ceará, na representação e defesa dos interesses do município, devendo esta ser devidamente comprovada e documentada (declaração, passagens e etc.).

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta lei, que aproveita os termos não revogados da Lei nº 751/2013, e amolda os termos aqui contidos àquela.

Centro Administrativo de Tianguá, em 23 de outubro de 2017.

Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1063/17 DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

*Altera disposições da **Lei Municipal nº 751/2013** instituidora do Escritório Regional do Município de Tianguá em Fortaleza, modifica a nomenclatura e simbologia do cargo, bem como, subsídio, e dá outras providências, etc.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alteradas as disposições do caput e incisos do artigo 2º. da Lei n. 751/2013, além de acrescentados dispositivos, que passam a ter a seguinte redação e composição:

Art. 2º. O escritório regional do município de Tianguá em Fortaleza terá de acordo com os ocupantes dos cargos em comissão que o compõem, as seguintes competências e atribuições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por parte de seus auxiliares administrativos sob a coordenação do Articulador e Assessor Regional (com alteração do inciso I do artigo 3º):





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

I – Atuar em apoio ao Articulador e Assessor Regional para fins de colaborar na Coordenação e participação, e representação do daquele em favor do Município de Tianguá em nível e Estado do Ceará, e até fora dele, e excepcionalmente, e mediante requisição, com atuação na cidade e comarca de Tianguá, além de coordenar e articular a participação dos demais assessores/Prefeito e secretários municipais em Fortaleza;

II – Protocolizar e acompanhar os processos administrativos e até judiciais nos diversos órgãos do Estado do Ceará, tribunais administrativos e judiciários, inclusive, a serviço do articulador e assessor regional, no acompanhamento de processos diversos e feitos de requisitórios, além de outros de interesse do município;

Inciso III – REVOGADO.

IV – Outras atribuições que sejam necessárias para o melhor desempenho do órgão;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Por parte de seu Articulador e Assessor Regional, com a nova denominação dada ao cargo diante da alteração do inciso I do artigo 3º. da Lei nº 751/2013:

I – Representar, inclusive, administrativa e judicialmente o município de Tianguá com a apresentação/habilitação de advogado ou mesmo atuando como advogado e/ou preposto do município de Tianguá, em feitos e processos judiciais e/ou administrativos de interesse da administração municipal e suas diversas secretarias, ou nos quais se faça necessária a representação e defesa de seus direitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

II – A contar da nomeação dos demais cargos previstos na lei, e instalado fisicamente o escritório regional na cidade de Fortaleza, fazer funcionar, administrar e coordenar a atuação dos auxiliares administrativos que compõem a estrutura deste equipamento regional sediado em Fortaleza, nas suas respectivas atribuições;

III – Atuar de forma administrativa, e quando necessário fazer representação jurídica, na defesa dos interesses do município e representação do mesmo em audiências diversas junto ao Ministério Público do Estado do Ceará, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará setor de precatórios, inclusive, na esfera específica da saúde existente na estrutura do MPE - Ministério Público Estadual, Ministério Público de Contas (TCE), Ministério Público de Contas (TCM), e respectivos tribunais administrativos (TCM, TCE e TCU), bem como perante a APRECE.

IV – Atuar até mesmo e de forma eventual, como advogado do Município de Tianguá, na condição de seu assessor jurídico, e sendo este cargo só possível de preenchimento por advogado inscrito na OAB -- CE, conforme alteração do inciso I do artigo 3º. da lei n. 751/2013;

V – Solicitar as devidas condições de trabalho para o efetivo funcionamento do escritório regional de Tianguá na cidade de Fortaleza.”

VI – Reportar-se de forma direta e constante a Procuradoria do município, Chefia de Gabinete, e/ou Prefeito Municipal.

Art. 3º. – O artigo 3º, e seu inciso I, Lei nº 751/2013, passa a ter a seguinte redação:

“ART. 3º - Para funcionamento do Escritório Regional do Município de Tianguá em Fortaleza, ficam criados os cargos com nomenclatura, simbologia e valores constantes a seguir e no ANEXO ÚNICO, parte integrante desta lei”.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

I – 01 (um) cargo de **ARTICULADOR e ASSESSOR REGIONAL**, comissionado de livre nomeação e exoneração pelo Executivo Municipal, de Articulador e Assessor Especial Regional – simbologia AAER I, a ser preenchido por cidadão brasileiro, detentor de diploma de nível superior no curso de direito, e regular inscrição junto a OAB – Ceará, sediado na cidade de Fortaleza, com a remuneração em forma de subsídio único e indivisível mensal de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, sem direito ao pagamento de diárias no âmbito geográfico do Estado do Ceará, só passivo de indenização de diárias e despesas com deslocamentos para fora do Estado do Ceará, restando alterado neste tópico, a previsão contida no ANEXO ÚNICO da Lei nº 751/2013, as condições atribuídas ali ao ARTICULADOR DO ESCRITÓRIO REGIONAL, com denominação por força desta LEI, de ARTICULADOR E ASSESSOR REGIONAL em Fortaleza.

INCISO II – Dentre os cargos comissionados restará um alterado como **Assessor Encarregado** do Escritório de Articulação e Assessoria Regional de Tianguá em Fortaleza, com remuneração diferenciada no valor mensal de **R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, mantidos os demais cargos de assessorias de menor porte no valor instituído na **lei municipal nº 751/2013** e seus anexos.

Parágrafo único: o cargo de **Assessor Encarregado** do Escritório de Articulação e Assessoria Regional terá **símbolo EAAR I**, de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, e com subordinação direta ao **Articulador e Assessor Regional** de Tianguá em Fortaleza.

Art. 4º. O articulador e assessor regional poderá atuar nas situações para as quais seja convocado pelo município em Tianguá, com trato e vinculação direta junto a Procuradoria Geral do Município e Chefia de Gabinete, sem prejuízo de suporte as demais secretarias municipais em Tianguá e Fortaleza, e até mesmo em outra



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

cidade do estado, e deverá representar a administração municipal de Tianguá por meio de sua Portaria, e quando exigida, procuração particular OUTORGADA pelo município/secretaria, assinada pelo chefe do Executivo Municipal em favor do já referido Articulador e Assessor.

Art. 5º. O funcionamento e atuação do articulador e assessor regional como previsto na lei municipal nº 751/2013, e aqui alterada e ampliada, independerá de já estar ou não instalado fisicamente o escritório regional na cidade de Fortaleza, bem como, de livre atuação onde se apresentar na representação do município.

Art. 6º. O articulador e assessor regional só fará jus ao pagamento de diárias na mesma proporção de valor das diárias pagas aos secretários municipais, e demais despesas (passagens) para os casos de deslocamentos para fora do Estado do Ceará, na representação e defesa dos interesses do município, devendo esta ser devidamente comprovada e documentada (declaração, passagens e etc.).

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta lei, que aproveita os termos não revogados da Lei nº 751/2013, e amolda os termos aqui contidos àquela.



Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá, em 18 de outubro de 2017

Valdeci Vieira de Azevedo
Presidente



MENSAGEM Nº 30 /2017, DE 05 DE JULHO DE 2017.

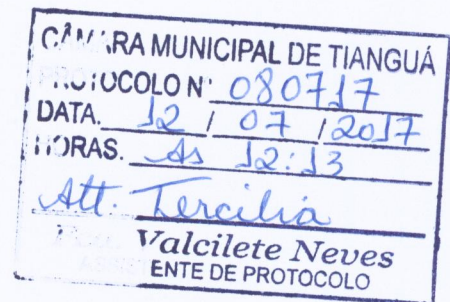
Exmo. Sr.

VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-CE
Nesta.

Nobres Edis,

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 19/07/17



O Projeto de Lei em anexo, altera disposições da Lei nº 751/2013, considerando, principalmente, a necessidade do município, em muitas situações necessitar de uma representação administrativa e jurídica em Fortaleza, notadamente, para o trato de questões administrativas internas e representações em situações externas igualmente necessárias, daí a instituição de que tal cargo só poderá ser exercido por pessoa com nível superior em direito e com regular inscrição na OAB.

Também válido de registro o fato de que, tal coordenação ou articulação e assessoria regional se faz necessária para a defesa e representação dos interesses do município de Tianguá em Fortaleza, e até mesmo no próprio município, quando os assuntos tiverem também vinculação e trato nesta cidade, seja pelo Ministério Público ou outra autoridade de relações com o ente municipal. Também se presta tal assessoria, de apoio a Procuradoria municipal.

O projeto de lei altera o valor de remuneração, até porque acrescentadas exigências de formação (advogado) e amplia igualmente o espectro de atuação, não havendo remuneração de diárias em nível de Estado do Ceará, e assim, impondo que o exercente do cargo, arque com os seus custos de despesas diversas.

Por fim, destaca-se a efetiva e real de tal representação do município de Tianguá em Fortaleza, o que em muitas situações representará a desnecessidade de deslocamentos de secretários e até procuradores do município para o mesmo fim, considerando-se, a razoável distância de Tianguá para Fortaleza.

Diante do aqui disposto e o que consta da lei, solicita-se o pronto
*exame e aprovação do Projeto de Lei nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente.


Luiz Menezes de Lima

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 30, DE 05 DE JULHO DE 2017.

Altera disposições da Lei Municipal nº 751/2013 instituidora do Escritório Regional do Município de Tianguá em Fortaleza, modifica a nomenclatura e simbologia do cargo, bem como, subsídio, e dá outras providências, etc.

O **PREFEITO** municipal de Tianguá- Ceará, Luiz Menezes de Lima, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei Orgânica do Município, etc. A Câmara Municipal de Tianguá **APROVOU**, e eu, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alteradas as disposições do caput e incisos do artigo 2º. da Lei n. 751/2013, além de acrescentados dispositivos, que passam a ter a seguinte redação e composição:

Art. 2º. O escritório regional do município de Tianguá em Fortaleza terá de acordo com os ocupantes dos cargos em comissão que o compõem, as seguintes competências e atribuições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por parte de seus auxiliares administrativos sob a coordenação do Articulador e Assessor Regional (com alteração do inciso I do artigo 3º):

I – Atuar em apoio ao Articulador e Assessor Regional para fins de colaborar na Coordenação e participação, e representação do daquele em favor do Município de Tianguá em nível e Estado do Ceará, e até fora dele, e excepcionalmente, e mediante requisição, com atuação na cidade e comarca de Tianguá, além de coordenar e articular a participação dos demais assessores/Prefeito e secretários municipais em Fortaleza;

II – Protocolizar e acompanhar os processos administrativos e até judiciais nos diversos órgãos do Estado do Ceará, tribunais administrativos e judiciários, inclusive, a serviço do articulador e assessor regional, no acompanhamento de processos diversos e feitos de requerimentos, além de outros de interesse do município;

Inciso III – **REVOGADO**.

IV – Outras atribuições que sejam necessárias para o melhor desempenho do órgão;



PARÁGRAFO SEGUNDO: Por parte de seu Articulador e Assessor Regional, com a nova denominação dada ao cargo diante da alteração do inciso I do artigo 3º. da Lei nº 751/2013:

I – Representar, inclusive, administrativa e judicialmente o município de Tianguá com a apresentação/habilitação de advogado ou mesmo atuando como advogado e/ou preposto do município de Tianguá, em feitos e processos judiciais e/ou administrativos de interesse da administração municipal e suas diversas secretarias, ou nos quais se faça necessária a representação e defesa de seus direitos.

II – A contar da nomeação dos demais cargos previstos na lei, e instalado fisicamente o escritório regional na cidade de Fortaleza, fazer funcionar, administrar e coordenar a atuação dos auxiliares administrativos que compõem a estrutura deste equipamento regional sediado em Fortaleza, nas suas respectivas atribuições;

III – Atuar de forma administrativa, e quando necessário fazer representação jurídica, na defesa dos interesses do município e representação do mesmo em audiências diversas junto ao Ministério Público do Estado do Ceará, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará setor de precatórios, inclusive, na esfera específica da saúde existente na estrutura do MPE - Ministério Público Estadual, Ministério Público de Contas (TCE), Ministério Público de Contas (TCM), e respectivos tribunais administrativos (TCM, TCE e TCU), bem como perante a APRECE.

IV – Atuar até mesmo e de forma eventual, como advogado do Município de Tianguá, na condição de seu assessor jurídico, e sendo este cargo só possível de preenchimento por advogado inscrito na OAB – CE, conforme alteração do inciso I do artigo 3º. da lei n. 751/2013;

V – Solicitar as devidas condições de trabalho para o efetivo funcionamento do escritório regional de Tianguá na cidade de Fortaleza.”

VI – Reportar-se de forma direta e constante a Procuradoria do município, Chefia de Gabinete, e/ou Prefeito Municipal.

Art. 3º. – O artigo 3º, e seu inciso I, Lei nº 751/2013, passa a ter a seguinte redação:
“ART. 3º. Para funcionamento do Escritório Regional do Município de Tianguá em Fortaleza, ficam criados os cargos com nomenclatura, simbologia e valores constantes a seguir e no ANEXO ÚNICO, parte integrante desta lei.

I – 01 (um) cargo de **ARTICULADOR e ASSESSOR REGIONAL**, comissionado de livre nomeação e exoneração pelo Executivo Municipal, de Articulador e Assessor Especial Regional – simbologia AAER I, a ser preenchido por cidadão brasileiro, detentor de diploma de nível superior no curso de direito, e regular inscrição junto a OAB – Ceará, sediado na cidade de Fortaleza, com a remuneração em forma de subsídio único e indivisível mensal de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, sem direito ao pagamento de diárias no âmbito geográfico do Estado do Ceará, só passivo de indenização de diárias e despesas com deslocamentos para fora do Estado do Ceará, restando alterado neste tópico, a previsão contida no ANEXO ÚNICO da Lei



nº 751/2013, as condições atribuídas ali ao ARTICULADOR DO ESCRITÓRIO REGIONAL, com denominação por força desta LEI, de ARTICULADOR E ASSESSOR REGIONAL em Fortaleza.

INCISO II – Dentre os cargos comissionados restará um alterado como **Assessor Encarregado** do Escritório de Articulação e Assessoria Regional de Tianguá em Fortaleza, com remuneração diferenciada no valor mensal de **R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, mantidos os demais cargos de assessorias de menor porte no valor instituído na **lei municipal nº 751/2013** e seus anexos.

Parágrafo único: o cargo de **Assessor Encarregado** do Escritório de Articulação e Assessoria Regional terá **símbolo EAAR I**, de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, e com subordinação direta ao **Articulador e Assessor Regional** de Tianguá em Fortaleza.

Art. 3º. O articulador e assessor regional poderá atuar nas situações para as quais seja convocado pelo município em Tianguá, com trato e vinculação direta junto a Procuradoria Geral do Município e Chefia de Gabinete, sem prejuízo de suporte as demais secretarias municipais em Tianguá e Fortaleza, e até mesmo em outra cidade do estado, e deverá representar a administração municipal de Tianguá por meio de sua Portaria, e quando exigida, procuração particular OUTORGADA pelo município/secretaria, assinada pelo chefe do Executivo Municipal em favor do já referido Articulador e Assessor.

Art. 4º. O funcionamento e atuação do articulador e assessor regional como previsto na lei municipal nº 751/2013, e aqui alterada e ampliada, independerá de já estar ou não instalado fisicamente o escritório regional na cidade de Fortaleza, bem como, de livre atuação onde se apresentar na representação do município.

Art. 5º. O articulador e assessor regional só fará jus ao pagamento de diárias na mesma proporção de valor das diárias pagas aos secretários municipais, e demais despesas (passagens) para os casos de deslocamentos para fora do Estado do Ceará, na representação e defesa dos interesses do município, devendo esta ser devidamente comprovada e documentada (declaração, passagens e etc.).

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta lei, que aproveita os termos não revogados da Lei nº 751/2013, e amolda os termos aqui contidos àquela.

Centro Administrativo de Tianguá, em 05 de julho de 2017.

Luiz Menezes de Lima

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 30/2017 de 05 de Julho de 2017 – Altera disposições da Lei Municipal Nº751/2013 instituidora do Escritório Regional do Município de Tianguá em Fortaleza, modifica a nomenclatura e simbologia do cargo, bem como, subsidio, e dá outras providências, etc.

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA **O PROJETO DE LEI Nº 30/2017 de 05 de Julho de 2017** ACIMA, COMO SENDO **Favorável** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 11 DE OUTUBRO DE 2017.



Natália Félix da Frota

Presidente: **Natália Félix da Frota –PMB**

José Maria Cunha de Brito
Relator: **José Maria Cunha de Brito – PMB**

Francisco das Chagas Lima
Membro: **Francisco das Chagas Lima – PSD/PSDB/PT**



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 30/2017 de 05 de Julho de 2017 – Altera disposições da Lei Municipal Nº751/2013 instituidora do Escritório Regional do Município de Tianguá em Fortaleza, modifica a nomenclatura e simbologia do cargo, bem como, subsídio, e dá outras providências, etc.

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CONSIDERE O **PROJETO DE LEI Nº 30/2017 de 05 de Julho de 2017** ACIMA, COMO SENDO ***Favorável*** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 11 DE OUTUBRO DE 2017.



Presidente: José Maria Cunha de Brito – PMB

Relator: Francisco das Chagas Lima – PSD

Membro: Natália Félix da Frota - PMB